CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº 235 – PE 90/15
09 07 15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 90, DE 08 DE JULHO DE 2015.

Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação, destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, de acordo com a Lei Federal n° 13.019 de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias.

Art. 1º Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação, órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, em conformidade com a Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias.

Art. 2º São atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de visitas "in loco", para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento;

II - homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria emitido pela administração pública;

III - verificar se a organização da sociedade civil manteve, durante toda a execução da parceria, ao menos 1 (um) dirigente visando a responsabilização, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, conforme indicado no instrumento da parceria;

IV - manifestar-se acerca dos pedidos de prorrogação da parceria pela organização da sociedade civil, a qual deverá ser formalizada e justificada em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência;

V - manifestar-se acerca da restituição de recursos, em caso de não atingimento das metas pactuadas ou qualquer outra causa que leve a não utilização o valor total do repasse;

VI – decidir sobre as solicitações de ampliação das metas, desde que previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

16

VII – auxiliar o gestor da parceria na análise da prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil, emitindo parecer pela aprovação ou rejeição, justificando, em qualquer caso, sua decisão;

VIII – outras atribuições em conformidade com a Lei Federal nº 13.019 de 2014.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento e Avaliação, ao analisar o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria emitido pela Administração Pública de que trata o inciso II deste artigo, só o homologará se nele conter:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) valores efetivamente transferidos pela Administração Pública e valores comprovadamente utilizados;

d) quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 13.019 de 2014, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

e) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

f) análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será constituída por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, a serem designados por Portaria do Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos do quadro funcional da Administração Municipal realizadora do chamamento público.

Parágrafo único. Será permitido à Comissão de Monitoramento e Avaliação, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, sempre que necessário, solicitar ao Executivo a designação de mais um membro para integrar a Comissão.

Art. 4º É atribuída aos membros titulares da Comissão de Monitoramento e Avaliação uma gratificação mensal correspondente ao índice de 0,5 (zero vírgula cinco) do valor do Padrão Referencial do Plano de Carreira dos Servidores, a qual será reajustada na mesma proporção dos reajustes e/ou aumentos salariais oferecidos aos servidores municipais.

16

Parágrafo único. Os membros suplentes da Comissão de Monitoramento e Avaliação somente terão direito à percepção da gratificação de que trata o art. 4.º desta Lei, quando substituírem os titulares em seus impedimentos legais, em caráter excepcional e de relevância e na proporção de sua efetiva participação, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias úteis, proporcionalmente.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 08 de julho de 2015.

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ____
Abstenções ____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
PROC. Nº: 235 - PE 90/15
09 07 15

Ofício 613/2015-GP

Montenegro, 08 de julho de 2015.

Assunto: Mensagem Justificativa do projeto de lei n.º 90/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho-lhe o presente Projeto de Lei objetivando a criação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias.

Cabe ressaltar que com a entrada em vigor da referida lei, a qual se dará na data de 26/07/2015, não existirá mais a figura do Convênio como o conhecemos, passando a existir o termo apenas para as parcerias entre os Entes da Federação. Entre a Administração Pública e as demais organizações da sociedade civil, as parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação passarão a chamar-se Termo de Colaboração, quando propostas pela administração pública e Termo de Fomento, quando propostas pelas organizações da sociedade civil.

É preciso salientar que a referida lei exigiu expressamente que o acompanhamento das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil fosse feito através de Comissão constituída, de forma que aos Municípios coube apenas cumprir a determinação legal, o qual se dará através da criação dessa Comissão.

Sobre a gratificação sugerida para seus membros, é certo afirmar que a Lei Federal previu várias atribuições aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, às quais exigem dos servidores atuação destacada daquelas trazidas no Plano de Carreira para as funções próprias de seus cargos efetivos. Além disso, várias outras Comissões recebem gratificação pelo desempenho de função, tais como a Comissão Permanente de Licitações e a Comissão Permanente de Sindicância, o que se torna justo a gratificação sugerida, correspondente ao índice de 0,5 (zero vírgula cinco) do valor do Padrão Referencial do Plano de Carreira dos Servidores.

Face a todo o exposto, fica demonstrado a necessidade da criação da Comissão de Monitoramento e Avaliação nos termos propostos, solicitando, para tanto, a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 4440/2015,

Atenciosamente,

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Márcio Miguel Müller
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por:
Em: 09/05/15 às 11:15



Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel: (51) 3649.8200 - Fax: (51) 3632.4594